

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Conselho Nacional de Justiça  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/10/2025

Número: **0000048-07.2025.2.00.0810**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **01/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000048-07.2025.2.00.0810**

Assuntos: **Comunicação - Res. 135/CNJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA (REQUERENTE)	
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - MA (REQUERENTE)	
MAZURKIEVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ (AUTORIDADE)	MARCO ANTÔNIO COELHO LARA (ADVOGADO) ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO (ADVOGADO) ANTÔNIO NERY DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAROLINA - MA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6235897	26/09/2025 12:55	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

## ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão administrativa de 24 de setembro de 2025.

N. Único: 0000048-07.2025.2.00.0810

Pedido de Providência – São Luís/MA

Requerente : Corregedoria-Geral de Justiça

Requerido : Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz, magistrado titular da Vara Única da comarca de Carolina/MA

Advogados : Antônio Nery da Silva Júnior (OAB/MA 7.436 e OAB/SP 360.619 - A), Antônio Pontes de Aguiar Filho (OAB/MA 11.706) e Marco Antônio Coelho Lara (OAB/MA nº 5.429-A)

Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

***Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DE SEGUNDO GRAU. INDÍCIOS DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE PAD.***

### I. Caso em exame

1. Pedido de providências instaurado a partir de comunicações da 5ª Câmara Cível do TJMA, informando suposto descumprimento reiterado de decisões judiciais por parte do magistrado Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz, titular da Vara Única de Carolina/MA, nos autos dos agravos de instrumento n. 0823186-29.2024.8.10.0000 e n. 0815954-63.2024.8.10.0000.

2. A conduta atribuída consiste na prática reiterada de atos decisórios conflitantes com determinações da instância superior, ainda durante o curso das respectivas instruções processuais.

### II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o magistrado descumpriu reiteradamente decisões proferidas em segundo grau, em sede de agravos de instrumento, impedindo a continuidade de leilões extrajudiciais; e (ii) saber se tal conduta configura infração funcional apta a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

### III. Razões de decidir

4. Constatada a prática de sucessivas decisões judiciais pelo requerido em descompasso com determinações do TJMA, gerando postergamento da execução de garantias fiduciárias em favor do Banco Original.

Indícios de parcialidade e de tentativa de esvaziar a autoridade das decisões colegiadas, inclusive com prolação de sentença no exato



momento do julgamento dos agravos pela 5ª Câmara.

5. Inadequação da proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por persistência na conduta mesmo após ciência da apuração, revelando potencial gravidade dos fatos.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) em desfavor do magistrado requerido.

*Tese de julgamento: "1. A reiteração de decisões judiciais incompatíveis com ordens superiores configura indício de infração funcional. 2. É cabível a instauração de PAD mesmo diante de alegações de independência jurisdicional, quando houver desobediência reiterada a decisões colegiadas."*

---

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; LOMAN, art. 35, I, III e VIII; Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 24 e 25; Resolução CNJ nº 135/2011, art. 13.*

*Jurisprudência relevante citada: CNJ, RD 0000039-21.2023.2.00.0000, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; STJ, AgInt na Rcl 27.982/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 17.12.2019*

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do magistrado sindicado, sem afastamento de suas funções judicantes, exceto no que se refere às partes mencionadas no processo em epígrafe, nos termos do voto do Desembargador Relator. Divergiram os Desembargadores Luiz França Belchior, que votou pela abertura do PAD com afastamento do magistrado; e Paulo Sérgio Velten Pereira, que votou pela abertura do PAD, sem afastamento do magistrado, mantendo integralmente as funções do magistrado em todos os processos.

Acompanharam o voto do relator os senhores Desembargadores José Nilo Ribeiro Filho, Márcia Cristina Coelho Chaves, Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Gervásio Protásio dos Santos Júnior, Maria Francisca Gualberto Galiza, José Gonçalo de Sousa Filho, Tyrone José Silva, Raimundo José Barros de Sousa, Kleber Costa Carvalho, Lourival de Jesus Serejo Sousa, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Cleones Seabra Carvalho Cunha.

Acompanhou o voto divergente do Desembargador Luiz de França Belchior Silva, o senhor Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf.

Declararam-se suspeitos/impedidos os senhores desembargadores: Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira.

Ausentes, justificadamente, os desembargadores José Jorge Figueiredo dos Anjos, Cleones Seabra Carvalho Cunha e Jamil de Miranda Gedeon Neto.



Sustentação oral do advogado do recorrente, Dr. Antônio Pontes de Aguiar Filho (OAB/MA 11706).

Foi distribuído o Processo Administrativo Disciplinar nº 0000522-75.2025.2.00.0810 ao Desembargador Luiz de França Belchior Silva, durante a sessão, nos termos do art. 244, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão.

São Luís(MA), 24 de setembro de 2025.

**DESEMBARGADOR José de Ribamar Froz Sobrinho**

**PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida**

**CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA/RELATOR**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir da comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0823186-29.2024.8.10.0000, de relatoria da desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, manejado pelo Banco Original S/A, em face de decisão proferida pelo juiz da Vara Única da Comarca de Carolina/MA, nos autos do processo de n. 0801887-44.2024.8.10.0081.**

A desembargadora relatora determinou, no referido *decisum*, expressamente, que fosse dado conhecimento a esta Corregedoria sobre o delineado no item 2.1 - Do pedido de antecipação de tutela recursal, para apuração e adoção das providências que entender cabíveis, quanto: a) a possível aplicação equivocada de legislação vigente ao caso concreto analisado, tendo ressaltado, na ocasião, o “[...] evidente descumprimento da legislação aplicável ao caso, em reiteradas decisões de suspensão das consolidações dos imóveis em questão [...]” por parte do magistrado Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz; e b) possível descumprimento de decisões emanadas pelo TJMA em sede de agravos de instrumentos manejados contra decisões proferidas pelo juiz.

Cientificado sobre a instauração do pedido de providências, o magistrado requerido, adiantando-se, apresentou manifestação no id 5563740, informando que os fatos comunicados não são passíveis de indicar ilícito funcional, tratando-se de matéria jurisdicional, passível de revisão pelas vias legais.

Em despacho de id 5594972, considerando a abrangência do teor da decisão comunicada, determinou-se a notificação do requerido para que informasse, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da determinação contida em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0823186-29.2024.8.10.0000, com expedição do competente ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carolina, para averbações necessárias.

Em resposta de id 5653110, o magistrado requerido informou que “[...] o Cartório de Registro de Imóveis de Carolina foi devidamente comunicado da determinação do Agravo de Instrumento n. 0823186-29.2024.8.10.0000 [...]”, anexando comprovante do determinado, em 11/03/2025 (id 5653113), convindo anotar que o magistrado cumpriu a determinação contida no agravo notificado por esta Corregedoria.

Importa registrar, a propósito dos fatos apurados, que esta Corregedoria tomou conhecimento de nova comunicação relacionada a suposto descumprimento de decisões de instâncias superiores pelo mesmo magistrado Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz, encaminhada pela



desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, relatora de novo Agravo de Instrumento n. 0815954-63.2024.8.10.0000, originando outro pedido de providências nesta CGJ, sob o n. 0000084-49.2025.2.00.0810. Em razão da semelhança com os fatos narrados, a fim de evitar duplicidade de apurações, determinei o seu arquivamento, com o traslado das informações para este procedimento, de modo a integrar os elementos indiciários aqui analisados.

Retomando a questão sob análise, anoto que, por meio de decisão sob o id 5759040, em análise perfunctória, no que concerne ao fato comunicado quanto ao equívoco na aplicação da legislação vigente (item a), afastei, de plano, a possibilidade de atuação ilícita do magistrado, por entender tratar-se de mera divergência interpretativa entre o entendimento do juízo de primeiro grau e da Corte Revisora, consistindo em exercício legítimo da prestação jurisdicional, passível de revisão recursal, como efetivamente ocorreu.

Por outro lado, no que concerne ao suposto descumprimento de decisões em 2º grau (item b), proferidas no âmbito de agravos de instrumento manejados contra ato do juiz representado, observei, *prima facie*, possível negligência ou resistência na observância das decisões recursais, comportamento incompatível com as almejadas celeridade e efetividade que devem nortear a atuação jurisdicional, por parte do magistrado, nos termos dos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, consistentes em: **i)** cumprir e fazer cumprir com exatidão as disposições legais e os atos de ofício; **ii)** agir com prudência, adotando comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável; **iii)** proferir decisões e atuar nos processos de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Em razão disto, determinei a notificação do magistrado para apresentar defesa prévia (id 5777449).

No id 5837425, o magistrado Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz apresentou defesa prévia, por meio da AMMA, na qual pugna pelo arquivamento do presente pedido de providências e, subsidiariamente, pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sustentando, em síntese: a) ausência de resistência deliberada; b) inexistência de dolo ou má-fé; e c) independência funcional e jurisdicional.

É o relatório.

## VOTO

**O Sr. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça José Luiz Oliveira de Almeida (relator):** Consoante relatado, trata-se de pedido de providências que tem como escopo o exame de possível ilícito funcional praticado pelo magistrado Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz, titular da Vara Única da comarca de Carolina/MA, consubstanciado em suposto descumprimento reiterado de decisões proferidas pela 5ª Câmara Cível do TJMA, em sede de agravos de instrumentos, consoante comunicado pela desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro nos autos do AI n. 0823186-29.2024.8.10.0000 e AI n. 0815954-63.2024.8.10.0000.

Em defesa prévia, apresentada por meio da AMMA, o magistrado Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz pugnou pelo arquivamento do presente pedido de providências e, subsidiariamente, pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sustentando, em síntese: **a)** ausência de resistência deliberada; **b)** inexistência de dolo ou má-fé; e **c)** independência funcional e jurisdicional.



Assim, delimitados os argumentos da defesa, passo à análise do caso concreto. Antes, contudo, faço breve destaque aos dados prospectados.

## 1. Dos dados prospectados a partir da análise dos processos envolvidos.

Das informações contidas nos autos, observei que a controvérsia que deu origem à presente apuração tem como ponto de partida o litígio iniciado no ano de 2018, quando Darci Antônio Câmara e Elainer Bedin Câmara contraíram empréstimo junto ao Banco Original, garantindo a dívida com imóveis rurais. Tendo sido inadimplido o negócio jurídico, o banco credor iniciou execução extrajudicial, visando à expropriação dos bens dados em garantia.

Ocorreu que, tramitando paralelamente ação de recuperação judicial na 2ª Vara da Comarca de Balsas, tendo os referidos devedores também como partes interessadas, em razão da homologação de plano de recuperação, os aludidos imóveis rurais, dados em garantia por empréstimo supracitado, foram considerados essenciais para a empresa recuperanda, **do que resultou na impossibilidade de consolidação da propriedade fiduciária** em favor do credor, Banco Original.

Em face da decisão proferida nos autos da ação recuperacional, o Banco manejou agravo de instrumento, tendo sido deferida pela desembargadora Sônia Amaral a suspensão do impedimento de consolidação, ou seja, **tais bens retornaram à condição de exequíveis**.

Os devedores fiduciários, em nova estratégia processual, ingressaram, desta feita **na Comarca de Carolina**, unidade de titularidade do magistrado representado, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente (processo n. 0800589-17.2024.8.10.0081) que recebeu da parte do juiz reclamado decisão favorável, suspendendo a averbação da consolidação, impossibilitando, mais uma vez, ao Banco Original, a satisfação do seu crédito.

O Banco Original, por sua vez, recorreu novamente ao Tribunal, obtendo outra decisão favorável, afastando a aludida suspensão (Agravo de Instrumento n. 0809020-89.2024.8.10.0000).

Mesmo após tal decisão, Darci e Elainer, já tendo ajuizado a ação principal, requereram mais uma tutela provisória de urgência, **obtendo outra decisão favorável da parte do juiz reclamado**, suspendendo novamente a averbação da consolidação, com fundamento em suposta aplicação do Provimento 172/2024 do CNJ<sup>1</sup>, relativo a procedimentos cartorários. No entanto, a desembargadora Sônia Amaral, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0815954-63.2024.8.10.0000, revogou tal suspensão, sustentando que o provimento administrativo não alterava os fundamentos da lide, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça para apuração da conduta do reclamado, em face do descumprimento das decisões do Tribunal de Justiça.

Disso resultou na instauração do Pedido de Providências n. 336-86.2024.2.00.0810. Àquela altura, entendendo a CGJ que teria havido, por parte do reclamado, mera divergência de entendimento acerca de questão jurisdicional e não afronta direta a decisão do Tribunal, determinou-se o arquivamento do referido procedimento administrativo.

Ocorreu, no entanto, que, não tendo obtido êxito nas tentativas anteriores de livrarem seus bens da execução da dívida, os devedores ingressaram com **novo pedido de tutela provisória cautelar antecedente**, desta vez autuado sob o n. 0801887-44.2024.8.10.0081, **para suspender os leilões dos imóveis dados em garantia**. O juiz reclamado **deferiu a liminar, alegando vícios no edital e insegurança jurídica, mas a desembargadora Sônia Amaral concedeu pedido de tutela antecipada para sustar os efeitos de mais essa decisão em sede recursal (Agravo de Instrumento n. 0823186-29.2024.8.10.0000), autorizando a continuidade dos leilões e determinando nova remessa dos autos à Corregedoria, o que deu origem a este**



## procedimento correcional.

Seguiu-se que, diante da designação dos leilões dos imóveis para março de 2025, os devedores protocolaram **mais um pedido de tutela incidental** (processo n. 0800589-17.2024.8.10.0081), requerendo a suspensão do ato e o agendamento de audiência de conciliação. O juiz requerido **deferiu o pedido, novamente em contrariedade às decisões anteriores do Tribunal**. O Banco credor, então, peticionou nos autos do Agravo de Instrumento n. 0815954-63.2024.8.10.0000, pleiteando a revogação dessa nova decisão, alegando que os agravados estariam reiteradamente buscando postergar a execução da garantia fiduciária.

A desembargadora relatora, em resposta, determinou o imediato cumprimento das decisões anteriores, ordenando a realização dos leilões extrajudiciais na data designada **e comunicando esta CGJ, pela terceira vez**, sobre possíveis infrações funcionais do magistrado titular da Comarca de Carolina (Pedido de Providências n. 0000084-49.2025.2.00.0810, já trasladado nestes autos, como dito alhures).

Ressalte-se, por oportuno, conforme breve consulta aos autos do processo n. 0800589-17.2024.8.10.0081, que os mesmos devedores que requereram a designação da audiência de conciliação não compareceram ao referido ato, realizado em 09 de maio de 2025, às 9h00, conforme consignado na ata de audiência de conciliação constante dos autos (id 148126027).

**Em mais recente capítulo da controvérsia narrada, chegou ao conhecimento desta Corregedoria que, no dia 13/05/2025, quando do julgamento em definitivo dos agravos de instrumento supracitados<sup>2</sup>, reunidos por conexão, o magistrado requerido, nessa mesma data, proferiu sentenças nos dois processos referentes ao caso<sup>3</sup>, acolhendo os pedidos formulados pelos devedores/agravados, repito, no mesmo dia e momento em que ocorria o julgamento dos agravos na sessão da 5ª Câmara de Direito de Privado, precisamente às 15h48 do dia 13 de maio de 2025.**

Destaque-se, inclusive, que um dos feitos mencionados (processo n. 0800589-17.2024.8.10.0081), teve sua conclusão efetivada às 15h46 no sistema PJe ao gabinete do magistrado e a sentença foi cadastrada/assinada pelo reclamado às 15h48, exatamente dois minutos após a conclusão do feito.

**Nesse diapasão, sem que o processo estivesse concluso, ao que tudo indica, o magistrado já tinha uma decisão pronta para o caso, vez que, não é razoável admitir que num intervalo de apenas dois minutos ele tenha elaborado uma sentença de mérito de aproximadamente 5 laudas impressas.**

Destaque-se, outrossim, que os referidos processos sequer encontravam-se aptos para julgamento com resolução de mérito, considerando a ausência de prévias decisões de saneamento — providência, em regra, essencial para delimitação das questões fáticas e jurídicas controvertidas, definição dos meios de prova, distribuição do ônus probatório e eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Realizado o recorte temporal adequado, passo à análise dos indícios de descumprimento das decisões superiores por parte do requerido.

## **2 – Do suposto descumprimento de decisões em 2º grau e dos indícios de parcialidade do requerido.**

A partir dos elementos colacionados aos autos, verifica-se a ocorrência de reiteradas, e sempre acolhidas, tentativas de utilização de expedientes processuais por parte dos devedores no sentido de obstar a realização de hasta pública dos imóveis alienados fiduciariamente ao Banco Original S/A, seguidas de reiteradas suspensões de decisões do juiz reclamado por parte deste Tribunal



de Justiça.

Com efeito, ao examinar o histórico processual e as decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos n. 0809020-89.2024.8.10.0000, n. 0823186-29.2024.8.10.0000 e n. 0815954-63.2024.8.10.0000, constatam-se indícios de descumprimento reiterado e injustificado das determinações emanadas do Tribunal de Justiça do Maranhão, impedindo a efetiva realização dos atos necessários à alienação extrajudicial dos imóveis em questão.

Frise-se que, não obstante as recorrentes determinações emanadas da segunda instância, autorizando expressamente a continuidade dos procedimentos de leilão extrajudicial, o magistrado reclamado continuou a expedir provimentos cautelares em sentido contrário, postergando a execução das garantias fiduciárias.

Em reforço a este raciocínio, merece registro a demora evidenciada na comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carolina acerca da determinação exarada no Agravo de Instrumento n. 0823186-29.2024.8.10.0000, comunicada no processo originário em 18/02/2025 (id 141580041).

A sobredita providência foi adotada apenas em 11/03/2025, após despacho desta Corregedoria solicitando informações acerca do efetivo cumprimento da mencionada decisão recursal. Tal circunstância sugere possível negligência ou resistência na observância das decisões do Tribunal de Justiça, comportamento incompatível com as almejadas celeridade e efetividade que devem nortear a atuação jurisdicional.

Destaca-se, ainda, que as decisões proferidas pela desembargadora Sônia Amaral evidenciam que o requerido possuía pleno conhecimento das controvérsias já analisadas e julgadas pela Corte de Justiça, e que, mesmo assim, optou reiteradamente por dar interpretação divergente e contrária às determinações judiciais anteriores, o que pode ter contribuído para obstar a execução dos atos definidos pelo órgão revisor.

Por fim, causou igual estranheza, durante a análise correicional, o fato de o magistrado, após uma série de atos com aparente viés de obstrução aos efeitos das decisões proferidas em segundo grau, ter sentenciado favoravelmente aos devedores nos processos n. 0801887-44.2024.8.10.0081 e n. 0800589-17.2024.8.10.0081, **simultaneamente à ocorrência do julgamento definitivo dos agravos de instrumento correlatos**, pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Maranhão, isto em 13 de maio de 2025, tendo, em um dos processos, sido proferida decisão de mérito apenas dois minutos após o feito ter sido concluso ao seu gabinete.

Esse fato ganha especial relevância, principalmente porque, processualmente, a **prolação das sentenças teria, como consectário lógico, a prejudicialidade das decisões proferidas nos agravos interpostos perante a 5ª Câmara.**

Tal conduta, sobretudo diante das reiteradas decisões de instância superior contrárias às pretensões dos autores e no curso de instruções processuais ainda em andamento, sugere não apenas o descumprimento deliberado de ordens judiciais, mas também suscita dúvidas quanto à imparcialidade do magistrado, com potencial repercussão na esfera disciplinar.

Diante dos fatos descritos — notadamente a continuidade de prática de atos jurisdicionais em contrariedade a determinações de 2º grau — depreende-se a aparente desobediência ao duplo grau de jurisdição, tendente a esvaziar a eficácia das decisões dos agravos de instrumento mencionados.

Ao proceder dessa maneira, o juiz reclamado colocou sob relevante suspeita, sua isenção para conduzir os processos, valendo-se de expedientes que transcenderam meras divergências de



entendimento, afrontando, em tese, a autoridade dos atos proferidos por instância superior e vulnerando a imparcialidade intrínseca ao múnus judicante, com prejuízo à segurança jurídica.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a resistência obstinada de magistrados em cumprir decisão superior enseja medidas de ordem correccional. Trago excerto do julgado:

“[...] Dessarte, a decisão reclamada determinando a prática de atos executivos, proferida quando vigente decisão liminar desta Corte ordenando o sobrestamento da execução, deve ser cassada, pois desacata a autoridade deste Tribunal. E o mesmo se diga da postura recalcitrante do juízo reclamado que seguiu ignorando até mesmo a decisão liminar de fls. 83 a 87, proferida já nesta reclamação, em 29 de setembro de 2014.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para julgar procedente a presente reclamação:

a) cassando-se a decisão reclamada e todos os atos constrictivos dela decorrentes, restituindo-se ao reclamante as quantias indevidamente bloqueadas e transferidas para conta à disposição do juízo;

b) dando-se conhecimento dos fatos, com cópia desta decisão, ao eg. Conselho Nacional de Justiça e ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e sua Corregedoria-Geral, tudo para garantia da autoridade de decisão deste colendo Tribunal Superior. [...]” <sup>4</sup>

### 3. Da inviabilidade do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta no caso concreto.

Convém registrar que o magistrado reclamado, de forma subsidiária, manifestou interesse na celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta.

A propósito do pleito em comento, convém anotar que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), regulamentado pelo Provimento CNJ 162/2024, destina-se a infrações disciplinares de reduzido potencial lesivo aos deveres funcionais, sendo aplicável quando houver indícios relevantes de autoria e materialidade, e a medida for suficiente para prevenir novas infrações e promover a moralidade no serviço público.

No presente caso, tenho-o por descabido, considerando que o magistrado requerido, mesmo após a apresentação da sua defesa no presente procedimento, continuou a praticar atos indicativos de inobservância aos comandos exarados pelo Tribunal de Justiça, pelo que tenho por não recomendável ao caso a solução consensual.

Com efeito, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça a viabilidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração da conduta do magistrado de resistência ao cumprimento das normas e decisões superiores. Além disso, o próprio Provimento CNJ n. 162/2024 estabelece que o TAC não deve ser celebrado quando não for suficiente para prevenir novas infrações ou promover a moralidade no serviço público.

Nesse sentido, colaciono julgado do CNJ:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. I.CASO EM EXAME 1.1. Pedido de Providências oriundo de comunicação da Corregedoria-Geral de Justiça do



Estado de São Paulo acerca do arquivamento de apuração preliminar contra juiz de direito da 2ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente. 1.2. A investigação decorreu de ofício do Superior Tribunal de Justiça [...], que alegava desrespeito às decisões do STJ nos HCs [...]. 1.3. A Corregedoria local determinou o arquivamento do expediente, recomendando ao magistrado que observasse as determinações das instâncias superiores em situações futuras. 1.4. Posteriormente, o juiz requerido manifestou interesse em celebrar Termo de Ajuste de Conduta (TAC), mas foi constatada a existência de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra ele, impossibilitando a celebração do TAC. 1.5. **O magistrado alegou em sua defesa prévia que suas decisões estavam embasadas em divergência de interpretação jurídica e que não havia justa causa para a instauração de PAD.** II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Existência de indícios de descumprimento reiterado de decisões judiciais superiores, caracterizando possível infração disciplinar do magistrado. 2.2. Possibilidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração da conduta do magistrado frente ao descumprimento das decisões do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O relator destacou a competência originária do Conselho Nacional de Justiça para a instauração de PAD quando presentes indícios suficientes de infração disciplinar. 3.2. **Restou comprovado que o magistrado reiteradamente descumpriu decisões do STJ, ignorando elementos concretos para justificar suas decisões, em afronta ao art. 35, I e III, da LOMAN e aos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.** 3.3. **Jurisprudência relevante aponta que o descumprimento de decisões judiciais superiores é conduta passível de apuração por meio de PAD (CNJ – RD – Reclamação Disciplinar – 0000039-21.2023.2.00.0000, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO).** 3.4. A jurisprudência do STF e do CNJ corrobora que para a instauração de PAD é suficiente a presença de indícios de infração, sem necessidade de prova definitiva nessa fase. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do magistrado, sem afastamento cautelar, para apuração das condutas apontadas. 4.2. Tese: A existência de indícios de descumprimento reiterado de decisões judiciais superiores justifica a instauração de PAD para a devida apuração de responsabilidade funcional.<sup>5</sup> **(destacamos)**

Portanto, a celebração de TAC no presente caso mostra-se inadequada, sendo mais ajustado à espécie, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração das condutas e eventual aplicação das sanções cabíveis, visando à preservação da integridade e moralidade do Poder Judiciário.

#### 4. Do afastamento das funções jurisdicionais.

Por oportuno, entendo necessário, no caso, o afastamento parcial do requerido de suas funções jurisdicionais, restrito aos processos em que figuram como parte Darci Antônio Câmara e Elainer Bedin Câmara. Explico.

A partir da análise detida dos autos, constatou-se a existência de fortes indícios da adoção de condutas incompatíveis com os deveres funcionais por parte do magistrado Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz, consistentes no descumprimento reiterado e injustificado das determinações emanadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, impedindo a efetiva realização dos atos necessários à alienação extrajudicial em desfavor do Banco Original.

Tal prática, mormente reiterada, levanta fundadas dúvidas quanto à própria imparcialidade na



atuação e capacidade de gestão do magistrado nas ações que envolvem Darci Antônio Câmara e Elainer Bedin Câmara, as quais têm sido diretamente beneficiadas por decisões proferidas pelo juiz requerido.

Ressalte-se que o objetivo da medida ora proposta se ampara no princípio da proporcionalidade, segundo o qual, entre as opções possíveis e eficazes à tutela cautelar do interesse público e à credibilidade institucional, deve-se adotar aquela menos gravosa ao exercício da função pública. *In casu*, pretende-se evitar que a permanência do magistrado na condução das demandas supramencionadas possa comprometer a apuração dos fatos ou a própria credibilidade do Poder Judiciário.

Sob este prisma, a referida medida cautelar constitui providência de natureza excepcional e preventiva, proporcional à extensão dos fatos sob apuração, suficiente para assegurar a integridade da investigação, sem causar interrupção ampla e desnecessária da atividade jurisdicional.

Convém assinalar que o afastamento cautelar do magistrado, corolário do dever geral de cautela, que também pauta os procedimentos de natureza administrativa em geral, não representa antecipação de juízo de valor quanto à existência de infração disciplinar, mas, sim, medida preventiva voltada a “[...] paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem [...]”<sup>6</sup>. Trata-se de medida cautelar de natureza assecuratória, voltada exclusivamente à garantia de que os fatos em apuração possam ser examinados com isenção, sem o risco de reiteração das condutas sob apuração ou de interferência no curso da investigação.

Referida matéria está regulamentada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar 35/1979, art. 27, § 3º):

“Art. 27. § 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final”.

No mesmo sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão:

“Art. 246. Na sessão que decidir pela instauração do processo administrativo, o Plenário deliberará obrigatória e fundamentadamente, por maioria absoluta de votos, sobre o afastamento do magistrado de suas funções, assegurando-lhe, porém, subsídio integral até decisão final”.

Com efeito, constato a necessidade da aplicação da medida cautelar, ao menos enquanto durar a tramitação do processo administrativo disciplinar, tendo em vista que a manutenção do status quo, quanto à atuação do magistrado nas demandas especificadas, poderá ensejar a reiteração das condutas investigadas, comprometendo, assim, a credibilidade e a imparcialidade da atividade jurisdicional.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, proponho, com fundamento no art. 13 da Resolução CNJ nº 135/2011<sup>7</sup> e arts. 241, parágrafo único<sup>8</sup>, art. 243, §1º<sup>9</sup>, RITJMA, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do magistrado Mazurkiévcz Saraiva de Sousa Cruz, magistrado titular da Vara Única da comarca de Carolina/MA, visando o aprofundamento das investigações e à produção probatória exauriente, fazendo-se necessário verificar o suposto cometimento, pelo magistrado, de infrações funcionais, em afronta aos deveres previstos art. 35, incisos I, III e VIII da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura)<sup>10</sup>, arts. 4º (princípio da independência)<sup>11</sup>, 8º (princípio da



imparcialidade)<sup>12</sup>, 15 (princípio da integridade profissional)<sup>13</sup> e nos arts. 24<sup>14</sup> e 25<sup>15</sup> do Código de Ética da Magistratura, consistentes em: i) cumprir e fazer cumprir com exatidão as disposições legais e os atos de ofício; ii) agir com prudência, adotando comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável; iii) proferir decisões e atuar nos processos de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar; iv) agir com independência e imparcialidade, buscando nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evitando todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Proponho, ademais, o afastamento do magistrado Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz, **restrito aos processos em que figuram como parte Darci Antônio Câmera e Elainer Bedin Câmera**, até que se ultimem os procedimentos correlatos do processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo art. 27, § 3º, da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), c/c art. 246, caput, do Regimento Interno do TJMA<sup>16</sup>.

Na hipótese de acolhimento da medida cautelar pelo órgão colegiado, consigne-se que a Corregedoria Geral da Justiça promoverá, com brevidade, por intermédio do setor competente, a designação de outro magistrado para presidir os processos abrangidos pela presente decisão, durante o período em que perdurar o referido afastamento.

É como voto.

Sala das Sessões Administrativas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2025.

**Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida**

**Corregedor-Geral de Justiça – TJMA**

---

<sup>1</sup> Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre a forma para contratação da garantia de alienação fiduciária de bens imóveis.

<sup>2</sup> n. 0809020-89.2024.8.10.0000, n. 0815954-63.2024.8.10.0000 e n. 0823186-29.2024.8.10.0000

<sup>3</sup> processos n. 0801887-44.2024.8.10.0081 e n. 0800589-17.2024.8.10.0081

<sup>4</sup> AgInt nos EDcl na Rcl n. 19.281/AM, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2016, DJe de 6/10/2016.

<sup>5</sup> CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000813-95.2023.2.00.0826 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 9ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 13/08/2024.

<sup>6</sup> Art. 13. O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências.



[7](#) Parágrafo único. A decisão que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar deverá ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Plenário.

[8](#) § 1º Antes da apresentação da acusação ao Plenário, o presidente ou o corregedor-geral, conforme o caso, remeterá cópia dos autos ao magistrado, para no prazo de quinze dias, contado da entrega da notificação, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas e indicar outras provas que pretenda produzir.

[9](#) Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [...] III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; [...] VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

[10](#) Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

[11](#) Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

[12](#) Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

[13](#) Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

[14](#) Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar

[15](#) MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. Ver e atualizada. São Paulo: Malheiros. p. 859.

[16](#) Art. 246. Na sessão que decidir pela instauração do processo administrativo, o Plenário deliberará obrigatória e fundamentadamente, por maioria absoluta de votos, sobre o afastamento do magistrado de suas funções, assegurando-lhe, porém, subsídio integral até decisão final.

